



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001127/95-76

Sessão : 18 de agosto de 1999

Recurso : 100.275

Recorrente : MAPIL MADEIREIRA PALMARES INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

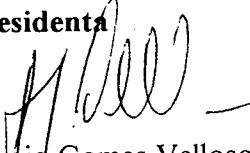
DILIGÊNCIA Nº 201-04.833

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAPIL MADEIREIRA PALMARES INDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001127/95-76

Diligência : 201-04.833

Recurso : 100.275

Recorrente : MAPIL MADEIREIRA PALMARES INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de ITR do exercício de 1994, no valor de 17.942,24 UFIR, incidente sobre a propriedade denominada Fazenda Santa Delia, localizada no Município de Vera, Estado do Mato Grosso, alegando que a área do imóvel corresponde a 3.800,0ha e não 8.187,0ha, que possui somente 3 empregados e não 360, como constam da Notificação de Lançamento, e que a alíquota está muito elevada, juntando Declaração emitida por engenheiro agrônomo, na qual avalia o preço de custo por hectare em 41,98 UFIR.

A Decisão de fls. 13/14 julgou improcedente o pedido, porquanto não restou provado que o Valor da Terra Nua da propriedade tributada fica aquém do valor atribuído na Notificação, pois o Laudo de fls. 03 não satisfaz o requisito do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, e que não existe nos autos prova acerca do número de empregados existentes na propriedade, estando assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN - EXERCÍCIO/1.994

Se o lançamento tem origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, prevalece-se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso tempestivo, alegando que o preço médio por hectare da área é de R\$18,19, anexando Laudos de Avaliação emitidos pela Prefeitura Municipal de Vera - MT e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorriso - MT, cópias das Notificações do ITR dos exercícios de 1992 e de 1993 e foto, obtida por satélite, do imóvel, visando comprovar que a área encontra-se coberta de mata, o que inviabiliza sua exploração. Requer, assim, seja reduzido o ITR, de acordo com a avaliação do imóvel e a redução da alíquota.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestou-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.001127/95-76

Diligência : 201-04.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O litígio está restrito fundamentalmente ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, havendo a contribuinte apresentado declarações contendo a avaliação do imóvel, sem que, contudo, as mesmas preencham os requisitos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porquanto não evidenciaram o método utilizado na aferição daquele valor, nem, tampouco, os critérios que fundamentaram a sua fixação.

É de se notar, também, que o Chefe da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Vera - MT e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorriso - MT não podem ser considerados profissionais devidamente habilitados para a realização da avaliação do referido imóvel rural.

Ora, o Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, configurando prova de fundamental importância para a solução dos casos em que questionado referido Valor.

A finalidade do Laudo de Avaliação é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do lançamento, possui peculiaridades que o diferencia dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o VTNm ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Assim, é primordial que o Laudo seja suficiente para essa demonstração, oferecendo condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha viária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água, atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.

Muito embora o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 não estabeleça a forma do questionado Laudo de Avaliação, a Norma Brasileira Registrada - NBR nº 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT determina os procedimentos e os parâmetros a serem adotados na expedição de Laudos de Avaliação em imóveis rurais, devendo, portanto, ser a mesma adotada para a confecção de tais documentos comprobatórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001127/95-76
Diligência : 201-04.833

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a contribuinte anexe Laudo Técnico de Avaliação capaz de fornecer os elementos necessários à formação de convicção, por parte do julgador, no tocante à pertinência da revisão do lançamento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o qual deverá ser emitido por órgão capacitado ou profissional competente, juntando, neste último caso, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO